

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 498724/2018

TP N. 001/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e Revisão do Parecer Técnico

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** que busca a reforma da decisão da CPL quanto à sua **DECLASSIFICAÇÃO**, e a **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**. E recurso administrativo, impetrado, **INTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** que busca a **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, na Tomada de Preços nº 001/2018, conforme análise da sessão interna no dia 14/03/2018.

E revisão de Parecer Técnico acerca das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 001/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

O recurso administrativo da empresa **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** contra a licitante **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** é **INTEMPESTÍVEL**, uma vez que foi impetrado na data de 27/03/2018 durante o prazo de contrarrazões, e não durante o prazo de recurso que finalizou em 23/03/2018, momento oportuno para isso.

Expõe a recorrente **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** as razões de fato e de direito.

A empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** alega que apresentou sua proposta de preços mantendo o mesmo valor da Administração, cumprindo o item 13.2.1, sabendo que é da sua responsabilidade quanto ao custo apresentado para a devida e perfeita execução da obra licitada. Afirma ainda, que as licitantes **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME**, **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** e

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 498724/2018

TP N. 001/2018

LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA – ME também apresentaram somente o valor da cotação feita pela Administração, sem composição.

A recorrente defende ainda que, a licitante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** realizou descontos na mão de obra, e que não tal desconto não é permitido, pois este já está tabelado com o mínimo que se deve pagar aos colaboradores.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** apresentou suas contrarrazões de fato e de direito:

Alega a contrarrazoante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** que os descontos foram aplicados não foi na mão de obra, e sim nos seus equipamentos, materiais, exames, EPI entre outros que compõe a composição auxiliar apresentada.

III – Da Analise

Cumpramos registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Tais questionamentos depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Vejamos o Parecer Técnico:

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 498724/2018

TP N. 001/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Assunto: Parecer Técnico referente a análise dos Recursos Administrativos e Contrarrazões Impetrados na Fase de Propostas de Preços da Tomada de Preços n. 01/2018

Ilma Sr^a.

Aline Arantes Correa

Presidente CPL

Sr.^a Presidente da Comissão de Licitação,

Trata-se da análise técnica do Recurso Administrativo e Contrarrazões impetrados pelas empresas **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, na Tomada de Preços n. 01/2018, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada de engenharia visando à construção da Praça General Couto Magalhães em consonância com o Projeto Arquitetônico Executivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária com preços baseados nas tabelas (SINAPI) (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), Cronograma Físico-Financeiro e pelas condições estabelecidas neste Projeto Básico.

A empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** alega que apresentou sua proposta de preços mantendo o mesmo valor da Administração, cumprindo o item 13.2.1, sabendo que é da sua responsabilidade quanto ao custo apresentado para a devida e perfeita execução da obra licitada. Afirma ainda, que as licitantes **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME**, **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** e **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA – ME** também apresentaram somente o valor da cotação feita pela Administração, sem composição.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 498724/2018

TP N. 001/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

A recorrente defende ainda que, a licitante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** realizou descontos na mão de obra, e que não tal desconto não é permitido, pois este já está tabelado com o mínimo que se deve pagar aos colaboradores.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** apresentou suas contrarrazões de fato e de direito:

Alega a contrarrazoante que os descontos foram aplicados não foi na mão de obra, e sim nos seus equipamentos, materiais, exames, EPI entre outros que compõe a composição auxiliar apresentada.

A licitante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, também apresentou recurso administrativo contra a recorrente alegando que a mesma utilizou composição de leis sociais desatualizadas sendo 90,01% no seu orçamento, e que o correto utilizar é o valor de 88,80% para horistas e 51,28% para mensalistas para orçamentos com a data base a partir de agosto/2017. E que a recorrente, apresentou composição da taxa de encargos sociais referente aos encargos mensalista da planilha orçamentária, e a recorrente apresentou somente a taxa de encargos sociais de horistas descumprindo os itens 13.2.1 e 13.34 alínea "c".

Com relação ao recurso da empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** contra a licitante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, alegando desconto da mão de obra. A licitante **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** apresentou a composição da mão de obra com encargos complementares, demonstrando que os descontos foram realizados somente nos insumos, respeitando a convenção coletiva da classe.

Referente ao recurso da empresa **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** contra a licitante **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, foi apresentado na data de 27/03/2018 durante o prazo de contrarrazões, e não

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 498724/2018

TP N. 001/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

durante o prazo de recurso que finalizou em 23/03/2018, momento oportuno para isso, portando o recurso administrativo da empresa **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** é intempestivo.

Após a análise do recurso administrativo da empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e contrarrazões, esta equipe técnica verificou a necessidade de revisão do parecer técnico exarado anteriormente, visto que verificou-se inconsistências quando da análise das propostas de preços.

Neste sentido esta equipe procedeu à revisão das propostas de preços das licitantes habilitadas, para que o direito do princípio da igualdade de condições, quando dessa análise, se estabelece para todos os envolvidos no processo, conforme evidenciado a seguir:

1. Empresa S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP:

A licitante apresentou a planilha orçamentária com os mesmos valores apresentados pela Administração. Portando, restou demonstrada que a empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** atendeu a todas as exigências do Edital.

2. Empresa RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP:

A licitante apresentou a planilha orçamentária com os mesmos valores apresentados pela Administração. Portando, restou demonstrada que a empresa **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** atendeu a todas as exigências do Edital.

3. Empresa E R DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME:

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 498724/2018

TP N. 001/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 498724/2018

TP N. 001/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

houver repercutido na esfera de interesses individuais.
(GRIFOS NOSSOS)

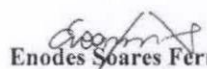
Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Várzea Grande-MT, 10 de Abril de 2018.

Atenciosamente,



Virdinei da Silva Bens
Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana



Enódes Soares Ferreira
Arquiteto e Urbanista
CAU-MT: A56.503-2

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 498724/2018

TP N. 001/2018

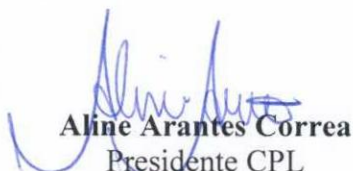
IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** e no mérito **NÃO CONHECER**, por ser intempestivo. Decide ainda, receber o Recurso da Recorrente **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reformando assim sua decisão anterior, **DECLARA** a recorrente **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP CLASSIFICADA**.

Considerando o Princípio da Autotutela, a CPL **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e **DECLARA DESCLASSIFICADA** a proposta de preço da empresa **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME** CNPJ: 19.310.857/0001-36 por desatendimentos ao instrumento convocatório. Ficam **CLASSIFICADAS** as propostas de preços das licitantes **S. A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52 em **1º lugar** no valor de **R\$ 75.088,32**, **RETA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EPP** CNPJ: 00.541.815/0001-88 em **2º lugar** no valor de **R\$ 81.386,99**, e **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA – ME** CNPJ: 24.688.681/0001-90 em **3º lugar** no valor de **R\$ 85.656,89**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

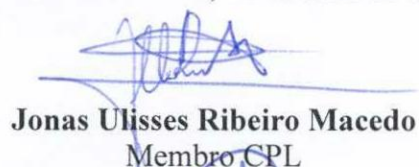
Várzea Grande - MT, 11 de abril de 2018.



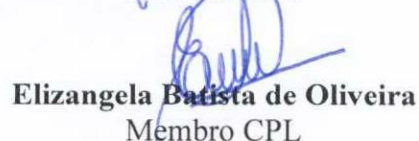
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL